



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002317/95-92
Recurso nº : 115.215
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1991
Recorrente : RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.697

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Empréstimos e aumentos de Capital realizados com recursos fornecidos pelos sócios, devem estar respaldados em documentos hábeis e idôneos, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas, presumindo-se, quando não forem produzidas essas provas, que os recursos, tiveram origem em receita omitida na escrituração, sendo irrelevante a capacidade financeira dos supridores.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Cabe ao contribuinte produzir e apresentar as provas necessárias a infirmar a exigência fiscal, quando baseada na diferença entre os depósitos bancários e o montante da receita bruta declarada, assim como os créditos oriundos de vendas através de cartões de créditos, quando constatado que houve aprofundamento do Fisco na ação fiscal. Inaplicável, o comando do Decreto-lei Nº 2.471/88, que dispôs sobre o cancelamento exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários.

IRPJ – DESPESAS INCOMPROVADAS – Para que as despesas sejam dedutíveis, na determinação do lucro real, não é suficiente apenas comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas, mas, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens e serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. O lastro documental é indispensável a comprovação da dedutibilidade da despesa.

MULTAS MAJORADA E QUALIFICADA – Incabível a aplicação de multa majorada, quando restar comprovado que o contribuinte não deixou de atender as intimações do Fisco, tendo apresentado no curso da ação fiscal, documentos necessários a realização da auditoria. A aplicação da multa qualificada de 150%, somente deve prevalecer, quando ficar comprovado a prática de fraude, como definido no Artigo 72 da Lei Nº 4.502/64.

FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

TRD - JUROS DE MORA - Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-á a aplicação da TRD, como juros de mora sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; em relação ao IRPJ e exigências reflexas, reduzir as multas de lançamento ex officio de 75% e 225% para o percentual normal de 50%; e excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697
Recurso nº : 115.215
Recorrente : RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA.

RELATÓRIO

RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve parcialmente as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/09), e decorrentes do PIS/Receita Operacional (fls. 10/14), FINSOCIAL/Faturamento (fls. 15/20), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 21/26) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 26/30).

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorre das irregularidades abaixo, praticadas pelo contribuinte no exercício de 1991, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal":

1. Omissão de Receita, caracteriza pelos seguintes procedimentos:
 - 1.1. não comprovação de suprimento de caixa, no valor de Cr\$ 3.600.000,00, representado por empréstimo dos sócios à sociedade, no mês de janeiro de 1990, conforme Diário Nº 05, folha 316 e Intimações Fiscais nºs 7, 8 e 10;
 - 1.2. não comprovação de aumento de capital, no valor de Cr\$ 3.996.000,00, conforme Livro Diário Nº 05, folha 323 e Intimação Fiscal Nº 02;
 - 1.3. não comprovação da diferença de Cr\$ 69.509.743,09, entre o somatório de depósitos bancários, considerando as contas contabilizadas e as não contabilizadas e a receita bruta anual declarada, revelando com esse procedimento, evidente intuito de fraude, de acordo com o Artigo 72 da Lei nº 4.502/64, conforme Intimações Fiscais nºs 02, 05, 06, 10 e 12;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

1.4. falta de declaração de receitas não operacionais, no valor de Cr\$ 18.640.072,65, oriundas de cartões de créditos, cujo movimento não foi registrado na contabilidade, revelando com isso, evidente intuito de fraude, de acordo com o Artigo 72 da Lei Nº 4.502/64, conforme Intimações Fiscais Nº 02, 07, 10 e 12;

2. Glosa de Despesas/Custos operacionais, nos valores de Cr\$ 3.631.441,82 e Cr\$ 976.568,88, relativas a "manutenção e conservação" e "quitações", respectivamente, por falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, conforme Intimações Fiscais nºs 02 e 10.

3. Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do imposto de renda, do exercício de 1991, conforme disposto no Artigo 727, Inciso I, alínea "a", do Decreto Nº 85.450/80.

Em razão do não atendimento às diversas intimações fiscais, feitas pela fiscalização, foram lavrados dois Autos de Infração, às folhas 108 e 110, exigindo o pagamento da multa regulamentar, capitulada no Artigo 1003 do RIR/94.

De acordo com o demonstrativo no Auto de Infração, foi aplicada aos itens 1.3 e 1.4, a multa de 150%, a qual foi agravada para 225%, considerando o não atendimento a Intimação Fiscal Nº 9, de 15/08/94. Quanto as demais infrações, foi aplicado o percentual de 75%, como agravamento da multa básica de 50%, pela falta de atendimento de Intimação Fiscal, conforme dispõe o Artigo 728, Parágrafo 1º do RIR/80.

Notificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 359/366), contestando o lançamento, cuja síntese é a seguinte:

1. a exigência fiscal é exorbitante, pois a fiscalização não levou em consideração a sua capacidade contributiva, uma vez que, trata-se de uma empresa de pequeno porte, além do absurdo agravamento das penalidades aplicadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

2. o procedimento adotado pela fiscalização é danoso para a própria Receita Federal, pois dificilmente receberá o crédito tributário pretendido, podendo com tal procedimento, até decretar o encerramento das atividades da empresa, que embora pequena, deixará de pagar impostos, resultando em mais desemprego. É preciso compatibilizar a exigência do imposto com a realidade fática do contribuinte;

4. quanto ao suprimento de recursos feito pelos sócios, através de empréstimos, esclareceu que o mesmo se efetuou de acordo com a proporção da participação dos sócios no Capital Social da empresa;

5. o aumento de capital realizado, foi demonstrado numericamente como se processou, requerendo que fosse considerada a capacidade financeira dos sócios quotistas;

6. no tocante a omissão com base nos depósitos bancários, invocou a seu favor, o Artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.471/88, para demonstrar a insubsistência da autuação fiscal, quando baseada exclusivamente em extratos bancários;

7. quanto ao crédito, oriundo dos cartões de crédito, ponderou que as respectivas faturas têm seu valor creditado em conta-corrente, havendo, portanto, risco de estar existindo tributação em duplicidade, na hipótese dos valores não terem sido devidamente separados;

8. no que diz respeito a glosa das despesas, não foi possível localizar os documentos necessários à comprovação das mesmas, em razão do tempo decorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

Afirma que parte destas despesas, refere-se a parte trabalhista da empresa, a qual é afeta a Advogado que presta serviço, que igualmente não foi possível localizar tais documentos.

Concluiu suas alegações, afirmando que não existem provas de que o procedimento adotado foi realizado com o "evidente intuito de fraude", que possa incriminar a sociedade e seus sócios. Protestou ainda por maiores esclarecimentos, quanto ao trabalho da fiscalização no curso do processo, tendo em vista a exiguidade do prazo de 30 dias para apresentação da sua defesa.

Em despacho às folhas 373, a repartição preparadora, entendendo que alguns itens não tinham sido claramente contestados, encaminhou os autos à repartição fiscal, visando a identificação da matéria não litigiosa, para a correta aplicação do disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 21 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCON - nº 868/96 (fls. 377/391), julgando procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e quanto aos lançamentos reflexos assim determinou:

1. PIS/Receita Operacional - deve ser retificado o auto de infração para adequá-lo à Resolução do Senado Federal 49/95 e, orientação da Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização, contida no BC nº 193/95;
2. FINSOCIAL/Faturamento - com base na Medida Provisória nº 1.175/95, Artigo 17, inciso III, o total do lançamento passa a ser equivalente a 963,86 UFIR e não de 2.313,25 UFIR, como demonstrado no Auto de Infração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

3. Imposto de Renda na Fonte - encaminhamento do Auto de Infração, à DIFIS/SRRF para retificação, tomando-o adequado ao disposto no Ato Declaratório (Normativo) Nº 06/96;

4. Contribuição Social - mantida na íntegra.

A decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, está assim resumida:

as irregularidades cometidas pela recorrente foram perfeitamente descritas pela fiscalização, inclusive com a citação do enquadramento legal correspondente, não procedendo, portanto, a alegação de que a autuação foi efetivada "com absoluta abstração das leis que regem a espécie";

a contribuinte foi por diversas vezes intimada pela fiscalização, ao longo da ação fiscal para apresentar documentos e informações, sem que, no entanto, atendesse às referidas solicitações, não restando outra alternativa senão a de aplicar a penalidade agravada, prevista no Parágrafo Primeiro, do Artigo 728 do RIR/80;

ficou demonstrado que a autuada, deliberadamente, teve a intenção de praticar as infrações caracterizadas como omissão de receita, pois, conforme se pode depreender dos autos, foi por diversas vezes intimada a esclarecer a origem da diferença existente entre a receita bruta anual declarada e o somatório dos créditos lançados em conta-corrente bancária sem que tivesse atendido às referidas solicitações. Ademais, ocorreu que duas contas do Banco Econômico S/A, não foram registradas na contabilidade e com referência à origem dos rendimentos, provenientes de três cartões de crédito (AMEX, OUROCARD e BRADESCO), nada foi apresentado. Daí ser perfeitamente cabível o agravamento da multa de que trata o inciso III, do Artigo 728 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

quanto a exiguidade do prazo de 30 dias, para interposição da impugnação, e a falta de demonstração detalhada dos trabalhos da fiscalização, alegados, não assiste razão à autuada, tendo em vista que, se fosse realmente necessário, poderia ter requerido a prorrogação de prazo para apresentação da sua defesa, com base no Inciso I, Artigo 6º, do Decreto Nº 70.235/72, além de que, nas folhas 03/05, estão descritos todos os fatos que propiciaram a lavratura dos autos de infração, tendo a contribuinte deles tomado ciência por intermédio de seu preposto;

a impugnante deixou de contestar, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, a qual constitui-se matéria preclusa, que os órgãos de segunda instância não tomam conhecimento;

quanto ao suprimento de caixa feito pelos sócios, apenas se limitou a descrever a forma como o total foi rateado pelos sócios, ponderando que fosse considerada a capacidade financeira dos supridores;

nada provou a impugnante, quanto a origem e entrega dos valores utilizados para o aumento do capital social, sendo que, o simples fato dos suprimentos estarem contabilizados não é suficiente para elidir a autuação, posto que, a escrituração só faz prova mediante a exibição dos assentamentos que dão respaldo aos lançamentos correspondentes, da mesma forma a capacidade econômica e financeira dos supridores não é prova eficaz. Como é por demais sabido, a veracidade do suprimento de numerários, se prova através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas. A procedência do numerário respectivo, bem como, a efetiva entrega dos recursos financeiros por parte do sócio, acionista, titular de empresa individual ou pessoa ligada a quaisquer deles, faz-se necessário, de modo a verificar-se a transferência dos recursos do patrimônio da pessoa física do supridor para o da pessoa jurídica. Assim, como não restaram provadas a origem dos recursos havidos por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

suprimento se a efetiva entrega das importâncias creditadas, de modo a justificar o ingresso delas no patrimônio da empresa, é de se manter integralmente a tributação;

a autuação fiscal, no presente caso, não encerra um arbitramento nem está amparada apenas e tão somente em comprovantes de depósitos bancários. Com efeito, a Fiscalização explorou outros dados, cabendo destaque a renda bruta anual declarada, que se situa em nível muito aquém dos créditos existentes em contas bancárias, além de que duas delas não foram contabilizadas. Por outro lado, o benefício outorgado pelo Decreto-lei nº 2.471/88, invocado pela impugnante, visando elidir a autuação com base nos depósitos bancários, não se aplica ao caso em tela uma vez que hoje a matéria é regulada pela Lei nº 8.021/90;

não procede o argumento de que poderia estar havendo dupla tributação em vista de que os cartões de crédito têm seus valores creditados em conta-corrente, vez que os depósitos foram efetuados em outras contas que não aquelas acima referidas. Mesmo que, por ventura, estivessem tais valores já computados, caberia à impugnante demonstrar tal particularidade, com base nos extratos bancários das contas que ensejaram a tributação, tanto da diferença dos depósitos bancários em relação à receita bruta declarada, quanto da omissão de receita dos cartões de crédito;

com relação à glosa de despesas, não prospera o alegado pela impugnante, tendo em vista que era sua responsabilidade a guarda e conservação dos documentos que respaldam a contabilidade, enquanto não ocorrer a prescrição de eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

Às folhas 397, consta solicitação para que a DRJ/Rio se pronuncie acerca do direito da Fazenda Nacional na constituição dos novos lançamentos referentes ao PIS/Receita Operacional e Imposto de Renda na Fonte, conforme determinação da autoridade julgadora de primeira instância. Às folhas 398, dos autos, foi informado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

Chefe do SERCO que o lançamento original do Imposto de Renda na Fonte, foi efetuado com base em dispositivo revogado (Decreto-lei nº 2.065/83 – Artigo 8º) e, portanto, deveria ser retificado de modo que se adequasse ao ADN nº 06/96. Porém, isto implicaria na lavratura de novo auto de infração, com alteração do enquadramento legal e alíquota, cujo direito de constituição já se encontra extinto pela decadência. Com relação ao PIS, declara aquela autoridade, que prevalece, no âmbito administrativo, o prazo de decadência previsto no Artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.052/83, que é de dez anos.

Consta às folhas 400/406, cópia do Auto de Infração do PIS, lavrado em 27/02/97, exigindo o pagamento de tal contribuição, incidente sobre os itens relativos a omissão de receita, tendo como base legal, nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

Tomando conhecimento da decisão monocrática, em 29/04/97, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 424/430), protocolado em 28/05/97, no qual, preliminarmente, requer efeito suspensivo sobre a decisão de 1º grau, até o julgamento de mérito irrecorrível. Quanto ao mérito, apresentou defesa genérica mantendo os fundamentos apresentados na peça inicial, acrescentando que na defesa administrativa, em primeira instância, foram argüidos temas relevantes para o interesse da empresa mas que não foram objeto da decisão ora recorrida, o que conduz ao cerceamento de defesa, com a quebra do contraditório.(CF/88, 5º, LV; CTN art. 145, I).

Às folhas 438, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional, oferece Contra-Razões, requerendo que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, e portanto, dele tomo conhecimento.

Versa o presente recurso sobre matérias remanescentes da decisão recorrida, conforme resumo abaixo:

1. omissão de receita caracterizada pela não comprovação de suprimento de Caixa, feito pelos sócios, em janeiro de 1990, no valor de Cr\$ 3.600.000,00;
2. omissão de receita caracterizada pela não comprovação do aumento de capital social, no valor de Cr\$ 3.996.000,00, realizado em fevereiro de 1990;
3. omissão de receita caracterizada pela diferença entre o somatório dos depósitos bancários, considerando as contas contabilizadas e não contabilizadas, com o montante declarado da receita bruta;
4. omissão de receita caracterizada pela não contabilização de receitas provenientes de vendas através de cartões de créditos;
5. glosa de despesas/custos, por falta de comprovação.

Em grau de recurso, a recorrente argüi preliminar, requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau, alegando ser a exigência fiscal, equivocada e excessivamente onerosa, para uma empresa de pequeno porte, como é a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

Entendo ser descabida as alegações da recorrente e, portanto, rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que as acusações feitas pela autoridade lançadora encontram-se bem fundamentadas no lançamento fiscal. Tanto isso é verdade, que delas a contribuinte pode exercer o seu amplo direito de defesa, sem dificuldade alguma. Quanto a sua capacidade contributiva, que informa a recorrente ser pequena, essa alegação não deve ser considerada por este julgador, por tratar-se de um princípio constitucional, aspecto este não afeto ao âmbito do processo administrativo/fiscal.

Quanto ao mérito, abaixo passo a análise das matérias de "per se":

Item 1 – Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de suprimento de Caixa feito pelos sócios da recorrente

O lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica diz respeito ao fornecimento de recursos, efetuado pelos sócios da recorrente, para suprimento de caixa, cuja origem não foi comprovada através de documentos hábeis e idôneos.

Essa matéria é por demais conhecida desse Colegiado e tem jurisprudência consolidada, nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual tem se firmado em caracterizar, como omissão de receitas da pessoa jurídica, a falta de comprovação, cumulativa e indissociável, tanto da origem dos recursos fornecidos, quanto da efetiva entrega, à pessoa jurídica.

A hipótese do contribuinte apresentar comprovação isolada, ou seja, apenas da "efetiva entrega" ou, apenas, da "origem" não é suficiente para elidir a presunção da omissão de receita, prevista no Artigo 181 do RIR/80.

Isto posto, quando identificado na escrituração comercial do contribuinte, o suprimento de caixa, tendo como supridor o sócio, o acionista ou o titular da empresa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

individual, sem que seja comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, caracterizado estão os indícios da existência de omissão de receita da pessoa jurídica.

A norma legal (Artigo 181), não impõe ao Fisco a prova documental, basta a prova por indícios, sendo bastante o suprimento de recursos, com origem e/ou entrega incomprovados.

A autoridade lançadora constatou o suprimento de numerários feito à empresa pelos sócios, através de crédito registrado na sua contabilidade, no mês de janeiro/90, no valor de Cr\$ 3.600.000,00, tendo intimado e reintimado várias vezes o contribuinte a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos à sociedade, conforme determina a legislação de regência.

Apesar das várias solicitações feitas pelo Agente Fiscal, a recorrente não apresentou nenhuma prova no sentido de comprovar a operação de empréstimo feito pelos sócios, restringindo-se apenas em demonstrar os valores individuais supridos por cada um dos sócios quotistas, não apresentando de fato, qualquer elemento que pudesse comprovar tal aporte.

Pelo exame dos documentos anexos aos autos, constato que a recorrente não logrou comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, como exigido na norma, apesar de ter tido várias oportunidades, no curso da ação fiscal. Portanto, diante da ausência de provas que pudesse infirmar a exigência consubstanciada no Auto de Infração, não há como deixar de presumir que houve a omissão de receita na pessoa jurídica.

Volto a frisar, que as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes vêm decidindo, sistematicamente, no sentido de que o suprimento de caixa feito pelos sócios, quando a origem e a efetiva entrega dos recursos não forem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

comprovadas, concomitantemente, é considerado hipótese de presunção de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/80.

Face o exposto, voto no sentido de negar provimento a esse item.

Item 2 – Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de aumento do Capital Social

Nesse item, a fiscalização alega que a fiscalizada, houvera realizado um aumento do Capital Social, em 28 de fevereiro de 1990, no montante de Cr\$ 3.996.000,00, conforme registro contábil à folha 323, do Livro Diário Nº 5, e intima a contribuinte a comprovar tal operação, mediante, a apresentação de cópia do Contrato Social, assim como, a capacidade financeira dos sócios supridores e a efetiva entrega do numerário a empresa, através de documentos hábeis e idôneos.

Pela análise dos documentos anexados ao processo, constato que o pedido da fiscalização não foi atendido integralmente. Em sua impugnação, a contribuinte, apenas apresenta o demonstrativo da composição individualizado do aumento de capital, sem fazer qualquer alusão ao quanto solicitado pela autoridade fiscal.

No recurso, a recorrente anexa cópia da Alteração Contratual, datada de 16 de março de 1990, onde consta, literalmente, citação no mencionado documento, que o aumento de capital foi "efetuado em moeda corrente do país".

Argumentou a recorrente em sua defesa, que o julgador monocrático deveria levar em consideração a capacidade financeira dos sócios quotistas, sem no entanto, apresentar qualquer documento que pudesse comprovar tal fato, assim como a efetiva entrega dos recursos à sociedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

Analisando os documentos que compõem os autos, constato que a fiscalização teve dificuldade para realizar suas averiguações, em razão da fiscalizada, apesar de intimada várias vezes, não ter apresentado as informações e documentos necessários, à análise do aumento de capital ora em discussão.

O fato de tal suprimento ter sido contabilizado, não é suficiente para cancelar a exigência, posto que a veracidade do aumento de capital, deve ser comprovada mediante a apresentação dos documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, assim como a procedência dos recursos, bem como a efetiva entrega destes recursos à pessoa jurídica. Deve esta operação comprovar de forma incontestada, a transferência patrimonial da pessoa física para a pessoa jurídica.

Diante dos fatos acima expostos, onde a irregularidade apontada na ação fiscal não foi infirmada pela recorrente, não resta outra alternativa a este julgador, que não seja a manutenção da exigência fiscal como concebida no Auto de Infração, tendo como base, os mesmos fatos e argumentos apresentados no item precedente, face a não comprovação pela autuada, da origem dos recursos utilizados para o aumento de capital, assim como a efetiva entrega destes recursos, à sociedade, presumindo-se, portanto, a prática de omissão de receita pela pessoa jurídica.

Item 3 – Omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da diferença, entre o somatório dos depósitos bancários e a receita bruta anual declarada

Nesse item, a ação fiscal constata que a contribuinte omitiu receita, no montante de Cr\$ 69.509.743,09, caracterizada pela diferença entre o somatório dos depósitos bancários, considerando as contas bancárias contabilizadas e as não contabilizadas, com o montante da receita bruta anual declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

A contribuinte foi intimada várias vezes pela autoridade fiscal, à apresentar documentos no sentido de comprovar tal fato, o qual restringiu-se à apresentação de argumentos protelatórios, sem produzir as provas necessárias para contestar a acusação fiscal.

A exigência fiscal de omissão de receita, com base, exclusivamente, em depósitos bancários, não vem sendo aceita pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes. No entanto, no caso presente, o agente fiscal, no meu entender, trabalhou bem, posto que aprofundou suas investigações, intimando o contribuinte, pelo menos cinco vezes, a contestar a diferença apresentada entre o somatório dos depósitos bancários contabilizados e os não contabilizados, com o montante da receita bruta anual. Destaco o fato de ter sido comprovado, pela autoridade fiscal, a existência de duas contas correntes bancárias, mantidas a margem da escrituração comercial do contribuinte, o que induz a prática de omissão de receita da pessoa jurídica.

Como bem colocou a autoridade julgadora de primeira instância, essa exigência fiscal não está amparada exclusivamente em comprovantes de depósitos bancários, a autoridade fiscal aprofundou suas averiguações, explorou outras fontes de informações, destacando o montante da receita bruta anual declarada, que se situa em nível muito abaixo dos créditos existentes nas contas bancárias, além do que, duas destas contas não estavam contabilizadas.

Em razão da não apresentação de argumentos e provas, por parte da autuada, entendo que, no caso em discussão, está caracterizada a prática de omissão de receita da pessoa jurídica, devendo, portanto, ser mantida a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

Item 4 - Omissão de receitas, caracterizada pela não contabilização de receitas provenientes de vendas através de cartões de créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

Nesse item, a fiscalização constatou que a recorrente, deixou de declarar receitas operacionais, no valor de Cr\$ 18.640.072,65, provenientes de vendas através de cartões de créditos, cujo movimento não foi registrado na contabilidade.

A autoridade autuante lavrou o Auto de Infração, que ora se discute, após diligenciar junto às administradoras de cartões de créditos, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

A recorrente, em sua defesa, apenas alegou que as faturas referentes aos aludidos cartões de crédito, tinham seus valores creditados em contas-correntes bancárias, o que poderia ocasionar a tributação em dobro, considerando que houve omissão de receita com base em diferença de depósitos bancários e a receita bruta anual declarada, matéria já analisada no item anterior.

Entendo que essa alegação da recorrente não pode prosperar, tendo em vista que as referidas contas-corrente são distintas uma das outras, aquelas referentes aos depósitos bancários são as de nºs 8199-X do Banco do Brasil S/A; 4201-3 do Bradesco S/A; 155848 do Banco Nacional S/A; 0163/113.314-5 do Unibanco; 001100623-4 e 929 100623-3 do Banco Econômico S/A, conforme relatado às folhas 03 dos autos, enquanto que, as contas bancárias nas quais foram depositados os valores provenientes das faturas dos cartões de crédito, são as de nºs 12.400-1 – Ourocard; 4560000134329 do Bradesco S/A; e, 9.91.10.0263-2 – Amex.

Por outro lado, a recorrente não apresentou nenhuma prova que viesse a elidir o lançamento formalizado pela autoridade administrativa, razão porque oriento meu voto no sentido de manter a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

Item 5 – Glosa de despesas/custos, por falta de comprovação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

Os valores glosados pela fiscalização foram apurados com base na falta de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, de despesas/custos, relativas à "manutenção e conservação" e à "quitações", no montante de Cr\$ 3.631.441,82 e Cr\$ 976.568,88, respectivamente.

A recorrente, ao se defender dessa acusação, alegou ter encontrado sérias dificuldades para localizar os comprovantes solicitados, razão pela qual deixou de apresentá-los, sendo que parte dessas despesas, diz respeito à parte trabalhista da empresa, estando os respectivos documentos em poder do advogado responsável por esta área.

Como é sabido, a legislação do imposto de renda atribui ao contribuinte a responsabilidade pela guarda e conservação dos documentos, que respaldam os registros contábeis da pessoa jurídica, para exibição à Fazenda Pública, quando solicitado, durante o período previsto para a prescrição de eventual ação fiscal que lhes sejam pertinentes.

Em face do exposto, mantenho a exigência nesse particular.

Com relação às multas aplicadas pela autoridade atuante e mantidas na decisão monocrática, com supedâneo nos Artigos 727, Inciso I, alínea "a" e 728, Incisos II e III, parágrafo primeiro, todos do RIR/80, oriento meu voto da seguinte forma:

A aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, tendo como base de cálculo o valor do lançamento fiscal, não pode ser mantida, tendo em vista que, nos lançamentos de ofício, as multas aplicáveis são aquelas previstas nos Incisos II e III do Artigo 728 do RIR/80, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.218/91.

Neste sentido, tem se posicionado este Conselho de Contribuintes, uma vez que a legislação não prevê a aplicação simultânea de duas penalidade sobre uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

mesma base de cálculo, além disto, a multa de lançamento de ofício, penalidade de caráter punitivo exclui qualquer outra de caráter moratório. Por estas razões, julgo insubsistente o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Por outro lado, as multas de lançamento de ofício, aplicadas sobre as exigências acima, foram majoradas pela autoridade fiscal em 50%, com base no Parágrafo Primeiro, do Artigo 728 do RIR/80, tendo em vista o não atendimento às intimações feitas pela autoridade lançadora. Às infrações, descritas nos itens 1, 2 e 5 do Auto de Infração, foi aplicada a multa de 75%, enquanto que, nas infrações descritas nos itens 3 e 4, a multa foi qualificada e aplicado o percentual de 150%, que majorada em 50%, atingiu o percentual de 225%.

A alegação para aplicação da multa qualificada, segundo a fiscalização, deve-se ao fato do procedimento adotado pela contribuinte, enquadrar-se nas infrações capituladas nos Artigos 71, 72 e 73 da Lei Nº 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio).

Ocorre que, mesmo considerando a prática de omissão de receita pela recorrente, não vejo que tal procedimento enseje a aplicação da multa de ofício qualificada, como enquadrado no lançamento fiscal. Portanto, deve ser excluída a aplicação da multa qualificada, em razão do procedimento adotado não se enquadrar nos dispositivos previstos no Artigo 72, da Lei Nº 4.502/64, devendo ser aplicada a multa de ofício de 50%, aplicável aos fatos geradores da época.

De outro lado, não vejo como manter a majoração da multa de ofício, prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 728 do RIR/80, uma vez que a recorrente fez juntar, aos autos, documentos como a declaração de rendimentos do imposto de renda e Livro Diário, que viabilizaram a ação fiscal, a qual culminou com a lavratura do Auto de Infração. Este, inclusive, é o entendimento desta Câmara, conforme se pode verificar no Acórdão Nº 103-8.687/88, abaixo transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECUSA – Não se justifica o agravamento da multa de ofício de 50% para 75%, quando não está perfeitamente caracterizada a recusa de apresentação de esclarecimentos.

Sobre o débito tributário lançado, foi incluída a cobrança de juros de mora com base na variação acumulada da TRD, que deve ser excluída no período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista não só a reinante jurisprudência desse Conselho de Contribuintes, mas o reconhecimento da própria Secretaria da Receita Federal sobre a improcedência dessa cobrança, editando a Instrução Normativa SRF Nº 32/97, autorizando as repartições preparadoras da Receita Federal, a revisão dos créditos constituídos, excluindo a cobrança destes encargos.

Quanto aos lançamentos decorrentes, considerando que a decisão monocrática cancelou as exigências do PIS e do Imposto de Renda na Fonte, deslindo meu voto na forma abaixo, para os lançamentos remanescentes do FINSOCIAL e da Contribuição Social:

a) FINSOCIAL/Faturamento – mantenho a exigência descrita na decisão monocrática, apenas reduzindo a multa de ofício para 50%;

b) Contribuição Social sobre o Lucro – tendo em vista o lançamento Matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mantenho na íntegra esta exigência, exceto com relação a multa de ofício, que deve ser reduzida para 50%.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA., para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002317/95-92
Acórdão nº : 103-19.697

excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, assim como reduzir as multas de ofício aplicadas de 75% e 225%, para 50%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

